
São Paulo, 03 de julho de 2015

Ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo

Esplanada dos Ministérios, Bloco T
Ministério da Justiça, 4º andar, sala 400
Edifício Sede CEP 70064-900
Brasília-DF

C/C

Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON

A/C

Dra. Juliana Pereira da Silva

Esplanada dos Ministérios, Bloco T
Ministério da Justiça, 5º andar, sala 538
CEP: 70064-900
Brasília-DF

Ref.: Retificação às Contribuições à Consulta Pública do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, doravante “ALPD”, enviada pela ABEP ao Ministério da Justiça em 23 de junho de 2015, para incluir novas contribuições à Consulta Pública em referência e substituir o documento inicialmente enviado.

Prezado Senhor,

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PESQUISA – ABEP**, entidade que congrega, entre outras, as empresas que exercem a atividade de pesquisa de mercado atuantes no País, vem à presença de V. Exa. oferecer, de forma sistematizada, as contribuições que o setor entende pertinentes ao texto disponibilizado à consulta.

Inicialmente, a ABEP aproveita a oportunidade para reafirmar seu compromisso com o respeito e a proteção jurídica dos dados pessoais, elemento essencial para o exercício das atividades de pesquisa de mercado, bem como com o fomento e o incentivo às boas práticas referentes ao tratamento e à proteção dos dados. Essas iniciativas se manifestam através da publicação e difusão de seu *Código de Auto-Regulamentação da atividade de Pesquisa de Mercado, de Opinião Pública e de Mídia* (Anexo I), que observa padrões e diretrizes internacionais para a proteção de dados, e através da

divulgação de distintos *Guias de Boas Práticas*¹ que visam promover a ética nas atividades de pesquisa contribuindo para o fortalecimento da proteção de dados no Brasil.

Em linhas gerais, o Anteprojeto beneficia a atividade de pesquisa de mercado e de opinião em razão de sua importante função social e seu caráter científico, e onde a identidade dos respondentes, bem como as informações por eles fornecidas e demais dados pessoais, em regra, são mantidos em sigilo, não podendo ser revelados ou usados para outro fim que não o de pesquisa.

No entanto, pela falta de clareza de alguns aspectos do texto do Anteprojeto, entendemos que sua atual redação não diferencia plenamente as atividades de pesquisa de mercado das atividades comerciais de marketing direto para ações promocionais e de vendas².

Por essa razão, e em virtude dos compromissos de excelência assumidos pela ABEP para com seus associados e o público em geral, as alterações ora propostas ao Anteprojeto vão ao encontro das melhores práticas internacionais – destacada a Diretriz 95/46/EC da União Europeia – visando a contribuir com a melhoria do texto legal e a melhor regulação dos agentes envolvidos e indivíduos tutelados.

Cumprido ressaltar que as atividades de pesquisa de mercado e de marketing direto, cada uma separadamente, são ferramentas de marketing amplamente utilizadas para fins governamentais, sociais e comerciais.

Não obstante, existem diversas diferenças fundamentais entre essas atividades, tanto em seus objetivos e finalidades como na forma em que são conduzidas e utilizadas. As Pesquisas de mercado envolvem pesquisas cientificamente conduzidas, onde a identidade dos respondentes, as informações por eles fornecidas, e todos os seus dados pessoais serão mantidos em total sigilo, não sendo revelados ou usados para outro fim que não seja o de pesquisa.

Já nas atividades de marketing direto os dados pessoais são utilizados para vendas individuais, promoções, levantamento de recursos ou outras finalidades não relacionadas à atividade de pesquisa, não podendo, sob qualquer hipótese, serem

¹ Os distintos Guias de Boas Práticas, publicados pela ABEP, se encontram disponíveis em <<<http://www.abep.org/codigosConduatas.aspx>>>.

² O amplo conceito de marketing direto implica a coleta e utilização de informações e dados pessoais em atividades como a mala direta, marketing digital (via internet), o telemarketing. Todas com o fim promocional e de venda de produtos e serviços.

consideradas como pesquisa de mercado, uma vez que esta é baseada na preservação completa do anonimato do entrevistado³ e titular dos dados pessoais.

Nesse sentido, a ABEP vem manifestar sua preocupação de que a ausência de distinção entre as atividades de pesquisa de mercado e as atividades comerciais de marketing direto pelo texto do Anteprojeto impliquem em riscos de eventuais restrições legais para a atividade de pesquisa no Brasil.

Outro ponto de preocupação da ABEP se relaciona com o fato de que o Anteprojeto de Lei tenha como finalidade precípua garantir apenas a proteção dos titulares dos dados pessoais em detrimento dos interesses dos agentes que os manipulam, de modo que o texto legal, da forma como foi apresentado, não exige nenhuma obrigação ou responsabilidade dos titulares de dados pessoais pela veracidade e legitimidade dos mesmos.

No âmbito da pesquisa de mercado, questões envolvendo a falsificação dos dados pessoais por parte dos próprios entrevistados são altamente prejudiciais, pois levam a distorções no resultado e conclusões finais da pesquisa.

Em razão das questões e preocupações expostas, a ABEP vem apresentar as contribuições que o setor de pesquisa de mercado entende pertinentes ao texto disponibilizado à consulta. Tais contribuições serão apresentadas também através da plataforma colocada à disposição no site oficial deste douto Ministério.

Para que a contribuição possa ser objetiva, optamos por produzir comentários aos artigos (ou parágrafos e incisos) cuja redação, entendemos, deva ser ajustada, colocando na primeira coluna da esquerda o texto original do projeto de lei e à direita a redação com as alterações sugeridas. Imediatamente abaixo fazemos uma pequena e sintética justificativa. Em caso de contribuições que impliquem sugestão de novos dispositivos, colocaremos a redação sugerida em uma única coluna e abaixo apresentaremos nossa justificativa. Caso V. Exa. entenda interessante, necessário e pertinente poderemos no futuro próximo aprofundar os fundamentos das justificativas.

Assim sendo, seguem nossas contribuições:

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
Art. 5º (...) I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive a partir de	Art. 5º (...) I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive a partir de

³ No contexto das pesquisas de mercado, entrevistado seria qualquer indivíduo, titular de dados pessoais, do qual a informação é coletada para a realização de um projeto de pesquisa de mercado, ou que seja abordado para uma entrevista.

números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos;	números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, excluídos os dados anônimos e os publicamente disponíveis;
--	--

Justificativa da sugestão da ABEP

A exclusão de dados efetivamente anonimizados ou já publicamente disponíveis é necessária para que eventual proteção estendida aos dados pessoais não possa por vias tortas recair sobre aquelas informações disponíveis ao público em geral, ou sobre aqueles dados devidamente anonimizados e protegidos, a partir dos quais não pode surgir qualquer dano à pessoa natural em questão. Apoia essa conclusão o fato de ser no Direito Comparado a anonimização considerada -medida suficiente para a proteção de dados, sem necessidade de interferência legislativa. Exemplo disso é o item introdutório 26 à Diretriz 95/46/EC da União Europeia: “os princípios de proteção não se aplicam a dados tornados anônimos de forma a impedir a identificação do titular;” Regra semelhante existe no *Data Protection Act* de 1998, do Reino Unido, em sua seção 1 (1) e em várias legislações estaduais norte americanas.

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
Art. 5º (...) II – tratamento: conjunto de ações referentes a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, transmissão, distribuição, transporte, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, bloqueio ou fornecimento a terceiros de dados pessoais por comunicação, interconexão, transferência, difusão ou extração;	Art. 5º (...) II – tratamento: conjunto de ações referentes a coleta , produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, transmissão, distribuição, transporte, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, bloqueio ou fornecimento a terceiros de dados pessoais por comunicação, interconexão, transferência, difusão ou extração;

Justificativa da sugestão da ABEP

Entendemos que tecnicamente a coleta de dados constitui fase previa ao processo de tratamento dos dados. Nesse sentido, sugerimos a supressão do termo do presente dispositivo e a inclusão de novo inciso definindo a coleta de dados.

Inclusão de novo inciso III ao art. 5º do ALPD

“(...) III – coleta: é o ato de pesquisar, obter, reunir, agregar dados pessoais e juntar informações sobre um determinado tema ou conjunto de temas correlacionados de forma a facilitar seu posterior tratamento;

Justificativa da sugestão da ABEP

Consoante o previsto na justificativa da contribuição anterior, sugerimos a inclusão de novo dispositivo que defina a atividade de coleta de dados, vez que tecnicamente a coleta constitui fase previa ao processo de tratamento dos dados.

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
Art. 5º (...) IV – dados anônimos: dados relativos a um titular que não possa ser identificado, nem pelo responsável pelo tratamento nem por qualquer outra pessoa, tendo em conta o conjunto de meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados para identificar o referido titular;	Art. 5º (...) IV – dados anônimos: dados relativos a um titular que não possa ser identificado, nem pelo responsável pelo tratamento nem por qualquer outra pessoa, incluindo os dados agregados referentes a uma coletividade não passíveis de identificação , tendo em conta o conjunto de meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados para identificar o referido titular;

Justificativa da sugestão da ABEP

A alteração do dispositivo se faz necessária para tornar mais claro o conceito de dados anônimos. Em linha com nossa sugestão para definição de “dados pessoais”, exposta mais acima, entendemos que a legislação brasileira para a proteção de dados pessoais necessita adotar a posição de que dados agregados e anonimizados não devem ser considerados “dados pessoais”. Para a ABEP, isso seria essencial para que o Brasil possa participar dos benefícios do “Big Data”, ao mesmo tempo em que garanta a privacidade dos usuários.

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
Art. 5º (...) XI – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;	Art. 5º (...) XI – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta, ressalvadas as hipóteses de dados anônimos ;

Justificativa da sugestão da ABEP

Apesar de o ALPD mencionar expressamente na definição que a interconexão se limita à transferência de dados pessoais, não incluindo aí os dados anônimos, a ABEP entende que a alteração sugerida do dispositivo se faz necessária para garantir com maior clareza a distinção entre “dados anônimos” e “dados pessoais”, de modo que, nos casos de “dados anônimos”, será sempre possível a interconexão de dados entre

um banco e outro. Esse ajuste é essencial para viabilizar o exercício da atividade das empresas de pesquisa de mercado que necessariamente devem manipular uma grande quantidade de dados, massificados e anonimizados oriundos de diferentes e variados banco de dados.

Inclusão de novo inciso XIX ao art. 5º do ALPD

“(…) XIX – Pesquisa de Mercado: atividade empresarial regularmente exercida no Brasil, em estrito cumprimento da legislação brasileira, que inclui pesquisas de mercado, sociais, de mídia e de opinião, consistente na coleta sistemática e a interpretação de informações sobre indivíduos ou organizações utilizando-se métodos e técnicas estatísticos e analíticos das ciências sociais aplicadas para obter conhecimentos ou dar suporte ao processo de tomada de decisões. No âmbito de tais atividades a identidade dos entrevistados não será revelada ao usuário das informações sem consentimento explícito e nenhuma abordagem de vendas será feita aos entrevistados como resultado direto de terem fornecido informações.”

Justificativa da sugestão da ABEP

A inclusão de novo dispositivo que defina a atividade de pesquisa de mercado de forma mais específica é essencial para garantir a dissociação do tratamento de dados, necessários para a realização das pesquisas, do tratamento realizado por empresas cuja atividade se relaciona ao marketing direto.

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
<p>Art. 10. No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos:</p> <p>(…)</p> <p>II – forma e duração do tratamento;</p> <p>(…)</p> <p>§ 4º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado regularmente sobre a continuidade, nos termos definidos pelo órgão competente.</p>	<p>Art. 10. No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos:</p> <p>(…)</p> <p>II – forma e duração do tratamento ou sobre o fato de se destinar a Pesquisa de Mercado, o que dispensa as informações deste item;</p> <p>(…)</p> <p>§ 4º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado regularmente sobre a continuidade, nos termos definidos pelo órgão competente, sendo desnecessária a informação sempre que a coleta se destine a Pesquisa de Mercado, desde que esse fato tenha sido informado</p>

	no momento da coleta.
Justificativa da sugestão da ABEP	
<p>A coleta de dados para Pesquisa de Mercado torna desnecessária a continuação da informação do titular sobre a forma do tratamento na forma do inciso II do caput, tendo em conta que essa finalidade já teria sido informada no momento inicial e dados pessoais não seriam disponibilizados de forma individualizada a terceiros. Em relação à necessidade de informar duração do tratamento na forma do inciso II do caput e do § 4º, não seria factível porque as empresas de pesquisa de mercado habitualmente usam sem limitação de tempo conhecida por elas os dados coletados, que podem se manter válidos até o advento de mudança social externa relevante, ou se manter válidos permanentemente, no caso de estudos longitudinais comparativos da evolução comportamental de grupos no tempo.</p>	

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
<p>Art. 11. O consentimento será dispensado quando os dados forem de acesso público irrestrito ou quando o tratamento for indispensável para:</p> <p>(...)</p> <p>IV – realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;</p>	<p>Art. 11. O consentimento será dispensado quando os dados forem de acesso público irrestrito ou quando o tratamento for indispensável para:</p> <p>(...)</p> <p>IV – realização de pesquisa de mercado, pesquisa histórica e pesquisa científicaou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;</p>
Justificativa da sugestão da ABEP	
<p>A alteração do inciso se faz necessária para tornar mais clara a hipótese de exceção legal prevista pelo Anteprojeto de Lei no sentido de beneficiar as atividades de pesquisa (devidamente definidas no art. 5º, conforme nossa sugestão em contribuição mais acima) e as demais atividades de pesquisa, histórica e científica.</p>	

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
<p>Art. 11. § 1º Nas hipóteses de dispensa de consentimento, os dados devem ser tratados exclusivamente para as finalidades previstas e pelo menor período de tempo possível, conforme os princípios gerais dispostos nesta Lei, garantidos os direitos do titular.</p>	<p>Art. 11. § 1º Nas hipóteses de dispensa de consentimento, os dados devem ser tratados exclusivamente para as finalidades previstas e pelo menor período de tempo possível, conforme os princípios gerais dispostos nesta Lei, garantidos os direitos do titular, ressalvado o previsto no §2º deste artigo.</p>

	<p>§2º No caso das empresas de pesquisa de mercado, o tratamento dos dados pessoais poderá ser realizado por tempo indeterminado desde que garantida a confidencialidade dos dados.</p>
--	---

Justificativa da sugestão da ABEP

Especificamente com relação à segunda condição indicada no dispositivo e que exige que o tratamento dos dados se dê pelo menor período de tempo possível, o legislador não é claro ao delimitar o período de tempo que entende razoável para duração do tratamento. Esse esclarecimento pode ser importante nos casos de pesquisas em que há a necessidade da guarda e armazenamento de dados por um período maior de tempo, como os casos de painéis e estudos longitudinais, onde é inerente à pesquisa que novos dados coletados de um mesmo respondente devam ser relacionados a outros coletados com anterioridade, ou nos casos de bancos de dados de pesquisa onde uma lista de respondentes com características conhecidas é mantida para fornecer grades de amostragem para futuros estudos.

Nesse sentido, a alteração do dispositivo se faz necessária para garantir às empresas de pesquisa de mercado o bom e pleno resultado das pesquisas que demandem uma análise contínua dos dados.

Ainda sobre o parágrafo 1º do presente dispositivo, a ABEP manifesta sua preocupação com a necessidade de observância do princípio do livre acesso, previsto no art. 6º, inciso IV do ALPD conjugado com o dever de respeito aos direitos de retificação e oposição do titular dos dados, dispostos no art. 17 do ALPD. Especificamente no âmbito da pesquisa de mercado, o exercício abusivo e infundado desses direitos por parte dos titulares de dados (entrevistados) poderá levar a modificações prejudiciais aos resultados da pesquisa que afetarão a qualidade dos resultados e inviabilizarão a metodologia da pesquisa.

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
<p>Art. 12. É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:</p> <p>(...)</p> <p>II – sem fornecimento de consentimento do titular, quando os dados forem de acesso público irrestrito, ou nas hipóteses em que for indispensável para:</p> <p>(...)</p> <p>c) realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre</p>	<p>Art. 12. É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:</p> <p>(...)</p> <p>II – sem fornecimento de consentimento do titular, quando os dados forem de acesso público irrestrito, ou nas hipóteses em que for indispensável para:</p> <p>(...)</p> <p>c) realização de pesquisa de mercado, pesquisa histórica e pesquisa científica ou</p>

que possível, a dissociação dos dados pessoais;	estatística , garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;
---	--

Justificativa da sugestão da ABEP

A alteração do inciso se faz necessária para tornar mais clara a hipótese de exceção legal prevista pelo Anteprojeto de Lei no sentido de beneficiar as atividades de pesquisa (devidamente definidas no art. 5º, conforme nossa sugestão em contribuição mais acima) e as demais atividades de pesquisa, histórica e científica.

Exclusão § 1º do Art. 12 do ALPD

“§1º – o disposto neste artigo aplica-se a qualquer tratamento capaz de revelar dados pessoais sensíveis”.

Justificativa da sugestão da ABEP

Sugerimos a exclusão do referido dispositivo pois:

a. Ele faz uso da expressão “revelar”, que não está presente nas definições do art. 5º e acaba criando uma nova operação com dados sensíveis, que, por sua vez, pode até mesmo contrariar ou restringir a amplitude do termo “tratamento”.

b. Ele é desnecessário, tendo em vista o *caput* do art. 12 já se refere ao tratamento (expressão definida) de dados pessoais sensíveis, de modo que as disposições presentes neste artigo são, por lógico, aplicáveis ao tratamento de dados sensíveis.

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
Art. 13º. Órgão competente poderá estabelecer medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis, que deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento.	Art. 13º. Órgão competente poderá estabelecer medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis, que deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento, as quais devem sempre respeitar o disposto no art. 42 desta Lei.

Justificativa da sugestão da ABEP

A alteração do dispositivo faz-se necessária para atribuir critérios mais objetivos à atuação discricionária de eventual órgão regulador, de modo que a imposição de novas normas de proteção e medidas de segurança deverá respeitar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e necessidade traduzidos no art. 42 do ALPD.

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
<p>Art. 15. Os dados pessoais serão cancelados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: (...) II – pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;</p>	<p>Art. 15. Os dados pessoais serão cancelados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: (...) II – pesquisa de mercado, pesquisa histórica e pesquisa científica—ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;</p>
<p>Justificativa da sugestão da ABEP</p>	
<p>A alteração do dispositivo se faz necessária para tornar mais clara a hipótese de exceção legal prevista pelo Anteprojeto de Lei no sentido de beneficiar as atividades de pesquisa (devidamente definidas no art. 5º, conforme nossa sugestão em contribuição mais acima) e as demais atividades de pesquisa, histórica e científica.</p>	

Contribuição Geral da ABEP
<p>Com relação à disciplina jurídica dos direitos dos titulares de dados pessoais, previstos entre os artigos 16 a 21 do ALPD, a ABEP entende que o exercício dos direitos básicos dos titulares que podem ser sintetizados nos chamados “Direitos ARCO” — Acesso, Retificação, Cancelamento e Oposição, deveriam ser flexibilizados com relação às atividades de pesquisa de mercado, pois o exercício abusivo e infundado desses direitos por parte dos titulares de dados (entrevistados) poderá levar a modificações prejudiciais aos resultados da Pesquisa que afetarão a qualidade dos resultados e inviabilizarão sua metodologia.</p> <p>Como exposto na introdução da presente Carta, um ponto de preocupação da ABEP se relaciona com o fato de que o Anteprojeto de Lei tenha como finalidade precípua garantir apenas a proteção dos titulares dos dados pessoais em detrimento dos interesses dos agentes que os manipulam, de modo que o texto legal, da forma como foi apresentado, não exige nenhuma obrigação ou responsabilidade dos titulares de dados pessoais pela veracidade e legitimidade dos mesmos.</p> <p>Como já mencionado, no âmbito da pesquisa de mercado, questões envolvendo a falsificação dos dados pessoais por parte dos próprios entrevistados são altamente prejudiciais, pois levam a distorções no resultado e conclusões finais da pesquisa.</p>

Inclusão de novo parágrafo ao art. 19 do ALPD
<p>“(…) §3º Ficam dispensadas das obrigações previstas neste artigo empresas que colem os dados sem a finalidade de orientar decisões específicas ao titular dos dados, a título de subsídio para análises estatísticas e pesquisas de mercado.”</p>

Justificativa da sugestão da ABEP

Não pode haver prejuízo ao titular dos dados caso esses sejam utilizados exclusivamente para Pesquisas de Mercado, tipicamente com resultados anônimos e não individualizados. Por isso, não parece adequada a permissão de que solicitem a revisão de quaisquer decisões tomadas .

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
<p>Art. 22. Nos casos de comunicação ou interconexão de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos eventualmente causados.</p> <p>Parágrafo único. A responsabilidade solidária não se aplica aos casos de comunicação ou interconexão realizadas no exercício dos deveres de que trata a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativos à garantia do acesso a informações públicas.</p>	<p>Art. 22. Nos casos de comunicação ou interconexão de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos eventualmente causados.</p> <p>Parágrafo único. A responsabilidade solidária não se aplica aos casos de comunicação ou interconexão realizadas no exercício dos deveres de que trata a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativos à garantia do acesso a informações públicas e nos casos de pesquisa de mercado, pesquisa histórica e pesquisa científica, desde que a utilização dos dados para este fim seja autorizada pelos titulares dos dados.</p>

Justificativa da sugestão da ABEP

A alteração do dispositivo se faz necessária para garantir o pleno exercício das atividades de pesquisa de mercado que, mesmo em casos de interconexão de dados, sempre garante o anonimato das informações perante terceiros.

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
<p>Art. 23. A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoas de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.</p>	<p>Art. 23. A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoas de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.</p>

Justificativa da sugestão da ABEP

A eliminação da exigência de consentimento “específico” é conveniente em virtude do desenvolvimento de atividades de processamento de grande número de dados, os quais exigem uso de programas em nuvem, hospedados muitas vezes em servidores de prestadores de serviços externos. Nesse cenário, a transferência de dados torna-se frequente e deveria ser objeto de autorização prévia abrangente, embora pormenorizada o suficiente para proteger direitos dos titulares de dados. Não seria pois factível a autorização específica a cada transferência.

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
<p>Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ressalvadas as seguintes exceções: (...) III – quando órgão competente autorizar a transferência, nos termos de regulamento;</p>	<p>Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ressalvadas as seguintes exceções: (...) III – quando órgão competente autorizar a transferência, nos termos de regulamento presente consentimento na forma do artigo 29;</p>
<p>Justificativa da sugestão da ABEP</p>	
<p>O órgão regulador terá já o poder de definir os países para os quais se admite a transferência e dados. Presente tal autorização não haveria porque introduzir nova etapa burocrática além da autorização dos principais interessados, os titulares. Note-se que nos termos do artigo 29 essa autorização dos titulares já se cerca de transparência plena em relação a pontos sensíveis (riscos, vulnerabilidades do país de destino, etc).</p>	

Exclusão do art. 33 do ALPD
<p>“Art. 33. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares que permitam identificar uma operação de tratamento como transferência internacional de dados pessoais.”</p>
<p>Justificativa da sugestão da ABEP</p>
<p>Sugerimos a exclusão do referido dispositivo, pois, nesse caso, o conceito de transferência internacional é natural e suficientemente claro, dispensando explicitação.</p>

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
---------------------------	------------------

<p>Art. 44. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.</p>	<p>Art. 44. O responsável deverá comunicar imediatamente, em até 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.</p>
<p>Justificativa da sugestão da ABEP</p>	
<p>A alteração do dispositivo faz-se necessária para garantir razoabilidade à obrigação de comunicar ao órgão competente o incidente de segurança, garantindo, ainda, tempo hábil ao operador/responsável para a avaliação de riscos concretos aos titulares dos dados pessoais, passíveis de serem comunicados.</p>	

<p>Exclusão do Parágrafo único do art. 48 do ALPD</p>	
<p>“Parágrafo único. As regras de boas práticas disponibilizadas publicamente e atualizadas poderão ser reconhecidas e divulgadas pelo órgão competente.”</p>	
<p>Justificativa da sugestão da ABEP</p>	
<p>Esse dispositivo cria dúvida sobre o efeito da divulgação das boas práticas: passariam a ter força de lei? Efeito que seria inconveniente, pois as restrições às atividades dos membros das associações não deveriam ser definidas por decisões de suas assembleias ou diretorias sobre boas práticas, frequentemente tomadas por maioria. Tais regras deveriam derivar de atuação do Poder Legislativo ou do órgão competente.</p>	

<p>Texto em Consulta Pública</p>	<p>Redação sugerida</p>
<p>Art. 49. O órgão competente estimulará a adoção de padrões técnicos para softwares e aplicações de Internet que facilitem a disposição dos titulares sobre seus dados pessoais, incluindo o direito ao não rastreamento.</p>	<p>Art. 49. O órgão competente estimulará a adoção de padrões técnicos para softwares e aplicações de Internet que facilitem a disposição dos titulares sobre seus dados pessoais, incluindo o direito ao não rastreamento não autorizado pelo titular.</p>
<p>Justificativa da sugestão da ABEP</p>	
<p>A inclusão da expressão “não autorizado pelo titular” não deixa margem a dúvida sobre o sentido atribuído ao termo “rastreamento” e deixa a cargo do titular dos dados pessoais a possibilidade de autorizar ou não o rastreamento. Essa regra é importante para empresas de pesquisas de mercado, pois uma das técnicas que empregam ou podem vir a empregar é a instalação de sistemas de GPS em celulares de seus pesquisados, com pleno conhecimento e consentimento destes, para acompanhar visitas a pontos de venda ou hábitos de consumo.</p>	

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
<p>Art. 50. As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente:</p> <p>(...)</p> <p>V – suspensão de operação de tratamento de dados pessoais, por prazo não superior a dois anos;</p> <p>(...)</p> <p>VII – proibição do tratamento de dados sensíveis, por prazo não superior a dez anos; e</p> <p>(...)</p> <p>VIII – proibição de funcionamento de banco de dados, por prazo não superior a dez anos.</p>	<p>Art. 50. As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente:</p> <p>(...)</p> <p>V – suspensão de operação de tratamento de dados pessoais, por prazo não superior a dois anos até que sanadas as irregularidades;</p> <p>(...)</p> <p>VII – proibição do tratamento de dados sensíveis, por prazo não superior a dez anos até que sanadas as irregularidades; e</p> <p>(...)</p> <p>VIII – proibição de funcionamento de banco de dados, por prazo não superior a dez anos até que sanadas as irregularidades.</p>
Justificativa da sugestão da ABEP	
<p>O prazo para a sanção administrativa deve ser condizente com o prazo pelo qual a infração possa causar prejuízo ao titular dos dados pessoais.</p>	

Texto em Consulta Pública	Redação sugerida
<p>“Art. 50</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Os prazos de proibição previstos nos incisos VII e VIII do caput poderão ser prorrogados pelo órgão competente, desde que verificada a omissão no cumprimento de suas determinações, a reincidência no cometimento de infrações ou a ausência de reparação integral de danos causados pela infração.</p>	<p>“Art. 50.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As proibições previstas nos incisos VII e VIII do caput perdurarão enquanto verificada a omissão no cumprimento dase suas determinações <u>do órgão competente</u>, a reincidência no cometimento de infrações ou a ausência de reparação integral de danos causados pela infração.</p>
Justificativa da sugestão da ABEP	
<p>A alteração da redação sugerida para o caput do artigo 50, consoante sugerida acima,</p>	

torna desnecessária a prorrogação pelo órgão específico, simplificando a dinâmica.

Em síntese, são estas as considerações iniciais da entidade à consulta pública do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para proteger a personalidade e a dignidade da pessoa natural, reservando-se a entidade o direito de revisar e rever tais comentários, à medida que as discussões forem evoluindo, novos textos e ideias forem postas à luz e, finalmente quando a discussão for colocada no Congresso Nacional, local onde estes temas têm a sede Constitucional de análise, debate e deliberação.

Atenciosamente,

Duílio Novaes
Presidente Executivo

- Anexo I -

**Código de Auto-Regulamentação da atividade de Pesquisa de Mercado, de Opinião
Pública e de Mídia**